HABEAS CORPUS Nº 503.497 - RS (2019/0101069-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	CRISTIANE PRETTO - RS057069 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MARCELO CARDOSO VIANA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCELO CARDOSO VIANA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução n. 0334808-21.2018.8.21.7000).

Consta dos autos ter o Juízo das Execuções Penais indeferido o pleito de progressão de regime formulado em favor do paciente.

Irresignada, a defesa ingressou com recurso, tendo o Tribunal de Justiça negado provimento ao agravo em execução nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 61):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, ROUBO MAJORADO. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO QUE É INVIÁVEL NESTE MOMENTO.*
>
> *A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal pela Lei n° 10.792/03, ao afastar dos requisitos legais a necessidade de exame criminológico para a análise dos pedidos de progressão de regime, não vedou a possibilidade de o julgador utilizar outros meios de prova para balizar seu convencimento, conforme precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.*
> *Evidenciado, à luz do histórico carcerário do apenado e do parecer psicossocial realizado, que ele ainda não apresenta condições de reinserção em convívio social mais amplo, é imperativa a manutenção da decisão recorrida.*
> *RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

No presente *writ*, sustenta a impetrante que o paciente faz jus à progressão prisional, asseverando que "o atestado de conduta carcerária tem como

objetivo avaliar o cumprimento da pena, ou seja, ao obter conduta como plenamente satisfatória significa que as possíveis faltas já foram consideradas. Ainda, o apenado não pode ser punido perpetuamente por conta das faltas ocorridas e justamente por isso existe a reclassificação constante da conduta carcerária do preso. Com a devida vênia, a posição adotada pelo Tribunal coator, privilegiando o histórico de faltas em detrimento do atestado de conduta carcerária que comprova ter restado preenchido o requisito subjetivo para a progressão de regime vai de encontro à necessidade de busca 'de soluções tendentes à descarcerização'" (e-STJ fl. 5).

Aduz que "a existência de faltas no curso da execução não pode ensejar o indeferimento da progressão de regime pois são requisitos estranhos à lei. Em relação à gravidade dos crimes cometidos, ressalta-se que o legislador já delimitou aqueles em que necessário exigir fração maior de cumprimento de pena para alcançar a progressão de regime. Como dito, a legislação apenas condiciona a fruição do direito ao atingimento do lapso temporal, bem como ao fornecimento de atestado pelo Diretor da Casa Prisional que declara se o apenado mantém conduta plenamente satisfatória. Assim, preenchidos os requisitos legais, deve ser concedida a progressão de regime" (e-STJ fls. 5/6).

Busca, inclusive liminarmente, seja concedida a progressão de regime ao paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de

origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator